



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18615/20

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporárias
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha
Interessado(a)s: Adailton Cavalcante Freire da Silva
Ana Raquel de Oliveira Freire
Amós de Oliveira Freire
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feitos. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01836/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a(o)s Sr.(a)s Adailton Cavalcante Freire da Silva, Ana Raquel de Oliveira Freire e Amós de Oliveira Freire, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), Almaisa de Oliveira Silva Freire, matrícula n.º 626, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de agosto de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18615/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a(o)s Sr.(a)s Adailton Cavalcante Freire da Silva, Ana Raquel de Oliveira Freire e Amós de Oliveira Freire, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), Almaisa de Oliveira Silva Freire, matrícula n.º 626, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, evidenciou que as presentes pensões se revestem de legalidade, sugerindo a concessão de registro do ato de fls. 30.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório das pensões, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO